

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2935/2023@ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Antônio Paulo da Costa Freitas.  
CPF n. \*\*\*.036.002-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônio Paulo da Costa Freitas**, CPF n. \*\*\*.036.002-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível Superior, padrão 18, matrícula n. 24813, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 15.7.2022 (ID=1472618), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constitucional n. 145/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1482232), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0206/2023-GPYFM(ID=1506079), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constitucional n. 145/2021, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Paulo da Costa Freitas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constitucional n. 145/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

6. O *Parquet* de Contas observou que, não obstante o servidor tenha sido tomado posse no cargo de técnico judiciário em 4.9.1985 e posteriormente enquadrado no cargo de oficial de justiça em 1º.2.1994 sem o devido concurso público, isto é, de forma contrária à Constituição Federal de 1988, este Tribunal de Contas tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastrado nos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção à confiança e pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo Regime Próprio de Previdência Social.

7. Neste sentido, destaco o Processo n. 107/2023, apreciado na 14ª Sessão Ordinária do Pleno, em 11 de setembro de 2023. Afere-se que o debate acerca da ascensão, em caso exatamente igual ao presente feito, teve o seguinte entendimento:

(...) nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as conseqüências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do *Parquet* de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

8. Considerando que, neste caso, o servidor foi reenquadrado há quase 30 anos, e que, conforme as razões expostas no julgado acima, não há que se falar em nulidade do ato, o reenquadramento ocorrido não constitui óbice para a análise de legalidade do ato de aposentadoria conforme a regra disposta no ato concessório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, 40 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1472619), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1480096).

10. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Antônio Paulo da Costa Freitas**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1472621).

**DISPOSITIVO**

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 15.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Antônio Paulo da Costa Freitas**, CPF n. \*\*\*.036.002-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível Superior, padrão 18, matrícula n. 24813, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constitucional n. 145/2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-II